

I、以外地為住所的代理或代理處而以上述各款所指任何人的名義活動者。

二、不在上款各項之列的個人或集體，概視為非居住者。

第二十八條 (經理部)

U B O 經理部應將具有決定處理和解決與本地區有關業務經營的權賦予常在澳門居住的個人或多人。

第二十九條 (責任的次序)

U B O 的資產將依本條所指的優先次序應付關於 U B O 向居住者所承擔的責任，U B O 向非居住者所承擔的責任及信用機構主事務所或任何其他機構所承擔的責任。

第三十條 (外國裁決的執行)

在不抵觸上條的規定下，關於主事務所在外地信用機構破產或清算的裁決，只以經葡國法院覆定後始得實施于不論屬任何形式的 U B O 。

第三十一條 (許可的撤消)

一、在不妨礙普通法所容許的基本原則下，遇有下列情況之一，有關許可即予撤消。

A、U B O 所屬的信用機構關於業務經營的許可被其主事務所所在地國家或地區主管當局收回者；

B、U B O 所屬信用機構結束營業者；

C、U B O 所屬信用機構對債權人或對 U B O 不給以履行其責任保證者。

二、許可的撤消由總督于聽取 I E M 的意見後以訓令方式行之。

三、依本法令規定所發給的准照不得透過出售、轉讓或法律上任何其他交易為移轉。

第三十二條 (法律上的用詞)

法律尤其是八月三日第三五 / 八二 / M 號法令第二十條二款 D 項及十二月二十八日第六 / 八五 / M 號法律關於離岸業務銀行一詞概視為 U B O 。

第三十三條 (強制性名稱)

一、U B O 的名稱將包括申請信用機構的名稱即在原國家或原地區所登記者以及「澳門離岸分行」或「澳門離岸附屬機構」詞句。

二、上款所指的資料將強制性標示于 U B O 的設施上及一切文件與行文上。

第三十四條 (適用法例)

U B O 受本法令，八月三日第三五 / 八二 / M 號法令第一篇、第二篇第一章，有關許可的訓令及適用於 U B O 司普通法的管制。

一九八七年四月三十日于澳門政府

護理總督 孟智豪

Decreto-Lei n.º 52/87/M

de 13 de Julho

Na sequência do contrato de concessão, assinado em 7 de Janeiro de 1986, entre o território de Macau e as entidades que depois constituíram a «CPM — Companhia de Parques de Macau, S. A. R. L.», a quem foi, como previsto, trespassada a concessão, apresentou a referida empresa um projecto de «Regulamento de Utilização e Exploração de Parques de Estacionamento em Auto-Silos».

Para além do que se estipulava já, a tal respeito no contrato de concessão, também o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 16/86/M, de 22 de Fevereiro, se reporta à necessidade de regulamentos de utilização de parques de estacionamento, os quais serão objecto de aprovação por acto normativo do Governador.

Publicado o Decreto-Lei n.º 23/87/M, de 27 de Abril, relativo à exploração dos parques de estacionamento localizados na via pública, visa o presente diploma legal definir e fixar as condições gerais de utilização e exploração dos parques de estacionamento em auto-silos.

O presente decreto-lei constitui, assim, um enquadramento legal da exploração e utilização dos parques em auto-silos, que permitirá assegurar a execução do que, nesta parte, se refere no contrato de concessão, constituindo do mesmo passo mais um instrumento regulador do estacionamento, de inegável necessidade atentas as condições do Território, e que, de pleno, se integra nas preocupações do Governo e nas linhas de acção governativa a seu tempo divulgadas.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Encarregado do Governo decreta, nos termos do artigo 13.º, n.º 1, do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo único. Nos termos dos artigos 7.º e 16.º do Decreto-Lei n.º 16/86/M, de 22 de Fevereiro, é aprovado o Regulamento de Utilização e Exploração de Parques de Estacionamento em Auto-Silos, que constitui parte integrante do presente diploma legal.

Aprovado em 7 de Julho de 1987.

Publique-se.

O Encarregado do Governo, *Carlos Augusto Pulido Valente Monjardino*.

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DE PARQUES DE ESTACIONAMENTO EM AUTO-SILOS

CAPÍTULO I

Condições de utilização dos parques em auto-silo

Artigo 1.º

(Âmbito)

1. Para efeitos de aplicação deste regulamento, os parques em auto-silo poderão, além das zonas de estacionamento pú-

blico, incluir áreas de estacionamento privado, em condições a definir por regulamento específico a aprovar por acto normativo do Governador.

2. As disposições deste regulamento referem-se às áreas de estacionamento público, devendo, no entanto, as normas dele constantes relativas às áreas de utilização comum, designadamente acessos, bem como as regras gerais de utilização serem aplicadas aos utentes das áreas de estacionamento privado.

Artigo 2.º

(Responsabilidades)

1. O concessionário não é responsável pelo furto, roubo ou dano de qualquer veículo, bem como dos seus acessórios ou dos objectos deixados no seu interior, ou pela perda destes, quando os factos mencionados ocorram durante o período em que o veículo esteja estacionado ou se encontre em circulação na área de estacionamento, ou, ainda, na sua remoção e consequente depósito.

2. O disposto no número anterior não é aplicável em caso de dolo ou culpa do concessionário ou dos seus agentes.

3. O concessionário não é responsável perante o condutor ou qualquer utente dos auto-silos por danos provocados nas viaturas durante a utilização dos mesmos.

4. Os auto-silos são considerados via pública para efeitos de responsabilidade civil e criminal.

Artigo 3.º

(Regras de utilização)

O condutor de veículo que utilize ou pretenda utilizar os auto-silos ou qualquer pessoa que entre nas instalações dos mesmos deverá:

a) Cumprir as normas gerais de utilização dos parques, estabelecidas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 16/86/M, de 22 de Fevereiro;

b) Obedecer a todas as indicações dadas pelo pessoal do concessionário em serviço nos auto-silos, sempre que estas forem conformes às normas legais ou regulamentares;

c) Obedecer à sinalização existente dentro e fora dos auto-silos, nomeadamente a respeitante a limitações de velocidade, restrições de entrada e sentidos de circulação;

d) Estacionar o veículo somente nos locais expressamente indicados para o efeito e de maneira a que o mesmo fique dentro das linhas indicadas para o espaço de estacionamento, devendo, logo que estacionado, desligar o motor do veículo;

e) Não estacionar o veículo em lugar indicado como «reservado», a não ser que esteja autorizado a fazê-lo;

f) Retirar o veículo do parque após o pagamento da respectiva tarifa, no prazo máximo a fixar nos regulamentos específicos dos auto-silos.

Artigo 4.º

(Restrições à utilização)

1. O concessionário poderá, através de sinalização convenientemente colocada dentro e fora dos auto-silos, proibir a

entrada ou circulação de veículos que, pelas suas características, possam interferir com a sua normal exploração, nomeadamente:

a) Veículos com capacidade de mais de 9 passageiros sentados;

b) Veículos com peso bruto superior a 3,5 ton.;

c) Veículos que pelas suas condições possam ocasionar perigo a qualquer utente ou veículo estacionado nos auto-silos, nomeadamente por transportarem produtos tóxicos, insalubres ou inflamáveis.

2. O concessionário poderá, ainda, vedar o acesso e circulação nos auto-silos a pessoas estranhas à sua utilização ou às que possam interferir com a normal exploração dos mesmos.

3. Poderá ser vedada a utilização de auto-silos por velocípedes e motociclos nos termos a definir nos regulamentos específicos.

4. Poderá prever-se, nos regulamentos específicos dos auto-silos, a utilização destes por veículos com lotação e tonelagem superiores às consignadas nas alíneas a) e b) do n.º 1.

Artigo 5.º

(Condições de utilização)

O condutor que pretenda utilizar os auto-silos, desde que não seja portador de um passe, deve, à entrada, obter um bilhete para o seu veículo, efectuando, à saída, o pagamento da quantia devida pelo estacionamento.

CAPÍTULO II

(Tarifas e horário de funcionamento)

Artigo 6.º

(Horário)

1. Os auto-silos encontrar-se-ão abertos ao público 24 horas por dia, podendo, porém, serem definidos, por despacho do Governador e sob proposta do concessionário, outros horários do funcionamento para os parques de estacionamento público.

2. O concessionário poderá condicionar o uso ou encerrar temporariamente os auto-silos, por motivos devidamente justificados e aceites pelos serviços competentes da Administração.

Artigo 7.º

(Tarifas)

1. As tarifas devidas pela utilização dos auto-silos serão fixadas por acto normativo do Governador, sob proposta da DSOPT ouvido o concessionário.

2. As tarifas em vigor deverão estar expostas em locais adequados dos auto-silos, designadamente à entrada, saída e zonas de acesso.

Artigo 8.º

(Modalidades de pagamento)

1. O pagamento das tarifas poderá ser efectuado nas seguintes modalidades:

- a) Bilhete simples para parque público;
- b) Passe mensal para parque público.

2. O número de passes mensais a emitir para cada auto-silo poderá ser condicionado em percentagem da respectiva capacidade do parque público, sob proposta do concessionário, aprovada pelos serviços competentes da Administração.

Artigo 9.º

(Passes mensais)

1. O uso dos passes mensais permite a utilização dos auto-silos sem limite de tempo e pelo número de vezes que se desejar, dentro do período de um mês de calendário.

2. O passe mensal é emitido e renovado pelo concessionário a favor de qualquer pessoa que satisfaça o pagamento tarifário mensal estabelecido.

Artigo 10.º

(Passes anuais)

1. Os lugares de estacionamento privado dos auto-silos serão utilizados através do uso de passes anuais.

2. A emissão e renovação de passes anuais é feita pelo concessionário, pelo preço de custo do respectivo título, a favor de quem provar ser titular dos lugares de estacionamento privado.

3. Os possuidores de passe anual não podem, com o mesmo, estacionar o veículo em lugar de estacionamento público.

Artigo 11.º

(Manutenção e substituição de bilhetes e passes)

Os bilhetes e passes devem ser conservados em bom estado, de modo a poderem ser lidos pelos dispositivos de entrada e saída, devendo qualquer utilizador, logo que verifique que o bilhete ou passe se não encontra em condições de ser utilizado naqueles dispositivos, comunicar, imediatamente, ao concessionário, a fim de que este proceda à sua substituição.

CAPÍTULO III

Infracções e multas

Artigo 12.º

(Estacionamento abusivo)

1. Considera-se abusivo o estacionamento efectuado:

- a) Para além do período de estacionamento máximo previsto no artigo 14.º;

b) Em lugares de estacionamento reservado ou privado;

c) Em local que impeça ou dificulte o acesso aos lugares de estacionamento, ou que, por qualquer forma, prejudique o regular funcionamento dos auto-silos.

2. O estacionamento abusivo é punido com multa de \$ 100,00, sem prejuízo do pagamento da tarifa e taxas de remoção e depósito devidos.

Artigo 13.º

(Infracções de utilização)

A contravenção às regras prescritas nos artigos 3.º e 4.º deste diploma sujeita os seus infractores às sanções previstas no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 14.º

(Período de estacionamento máximo)

1. O período máximo de estacionamento em lugares de estacionamento público é de 15 dias consecutivos, salvo acordo prévio estabelecido, por escrito, com o concessionário.

2. Findo o período referido no número anterior, poderá o concessionário solicitar à Polícia de Segurança Pública que proceda ao bloqueamento do veículo, nos termos deste regulamento e das disposições aplicáveis do Decreto-Lei n.º 23/87/M, de 27 de Abril.

Artigo 15.º

(Falta de exibição de título)

1. A falta de exibição de bilhete de estacionamento ou de passe mensal sujeita o infractor à multa de \$ 100,00, sem prejuízo do pagamento de tarifa calculada com base no período das 24 horas anteriores contadas até ao momento da saída do parque.

2. As sanções previstas no número anterior aplicam-se ao possuidor de passe anual de parque privado que estacione o veículo em parque público.

Artigo 16.º

(Danificações, viciação ou violação)

1. A danificação, viciação ou violação do sistema de controlo dos auto-silos, bem como a viciação de passes ou bilhetes, ainda que culposas, são punidas com a multa de \$ 1 000,00, sem prejuízo da responsabilidade penal que ao caso couber.

2. A reincidência nas infracções previstas no número anterior será punida com a multa de \$ 2 000,00.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

Artigo 17.º

(Remissão)

É aplicável ao estacionamento em auto-silos, com as necessárias adaptações, o disposto nos artigos 3.º, n.º 3, 6.º, n.ºs 1, 3, 4, e 7.º a 18.º do Decreto-Lei n.º 23/87/M, de 27 de Abril.